



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.407 - SC
(2010/0192977-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADEMAR ARCÂNGELO CIRIMBELLI E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento pelo STJ, pois, nos termos do art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião da eventual interposição de Recurso Extraordinário.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.407 - SC
(2010/0192977-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADEMAR ARCÂNGELO CIRIMBELLI E OUTROS**
ADVOGADO : **VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial de Ademar Arcângelo Cirimbelli e outros, com base no entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, firmou ser descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei que prevê a revisão geral anual dos vencimentos nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Os agravantes alegam, em síntese, que deve ser sobrestado o processo, com base no art. 543-C do CPC, uma vez que o STF reconheceu a Repercussão Geral da matéria.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.407 - SC
(2010/0192977-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral em torno de questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos. Apenas os Recursos Extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados. Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. (...)
(...)

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. *É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte* (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. *Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

(...)

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010, grifei).

Na mesma linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO.

(...)

3. *O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.*

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1142490/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg no EDcl no REsp 760.494/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/06/10).

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1139986/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – (...) REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAMENTO – INVIABILIDADE – (...).

(...)

2. "É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser interposto contra decisão desta Corte." (AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/09, DJe 27/5/09).

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1272247/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010).

Ademais, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo seu teor (fls. 266-269):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento da União.

A agravante sustenta, em suma:

É que o STF sedimentou o posicionamento de que é incabível indenização resultante de mora da concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, seja porque a iniciativa para desencadear o procedimento administrativo correspondente é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, seja porque configuraria deferimento de reajuste sem respaldo legal (fl. 231, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

Decido.

Diante da argumentação trazida no Regimental, reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Versando a lide sobre omissão legislativa quanto ao reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos e sendo da competência do Presidente da República a iniciativa do processo legislativo, está legitimada somente a União Federal para figurar no pólo passivo. 2. Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X. 3. Aplicáveis à espécie juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso. 4. A indenização deve ser atualizada monetariamente, a contar da data em que configurada a mora do Poder Público, pelo INPC. 5. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO.

Ante o tempo decorrido entre o julgamento do feito e o retorno dos autos após a constatação da irregularidade procedimental, houve alteração no entendimento jurisprudencial, que se consolidou no sentido da improcedência do pedido. Inexistindo pedido de efeitos infringentes, pois os presentes embargos de declaração têm requerimento restrito ao prequestionamento, o mérito da ação não pode ser reexaminado neste momento, sob pena de julgamento *extra petita* em relação à matéria devolvida à apreciação da Turma nestes embargos.

Recurso recebido para fins de perfectibilizar-se o prequestionamento requerido, viabilizando o acesso recursal às instâncias superiores, negando-se provimento no seu mérito, porquanto não houve omissão no acórdão, no tocante ao mérito da ação (fl.).

A União sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 2º, 5º, *caput*, II, LIV, LV, LXXI, 37, *caput*, 39, 59, 61, 165, 167, 169, 207 da CF; dos arts. 120, 333, I, 219, 267, IV, 405 do CPC; dos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da LC 101/2001; dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 10.331/2001; dos arts. 27 e 28 da Lei 9868/1999; do art. 1º da Lei 6899/1991; do art. 159 do CC de 1916.

Afirma que:

(...) a matéria em exame, por força da Constituição, está submetida ao princípio da reserva legal absoluta. Somente pode ser regulada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, de forma que o pedido da parte autora é juridicamente impossível, como se requer seja reconhecido pela Seção.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2011.

Assiste razão à União, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, firmou o entendimento de ser descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei que prevê a revisão geral anual dos vencimentos nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento está fundado no fato de que a iniciativa de lei para a concessão do referido reajuste é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável ao Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007);

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.);

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.) 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso.

2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido.

Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos. (AgRg no RE 501.054/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Desse modo, segundo o entendimento da Suprema Corte, inexistente direito dos servidores públicos a eventual indenização decorrente da omissão legislativa concernente à revisão geral anual de vencimentos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por tudo isso, **dou provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão agravada e, na seqüência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, provejo o Recurso Especial da União. Inverto os ônus sucumbenciais.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0192977-5

AgRg no AgRg no
Ag 1.360.407 / SC

Números Origem: 00238473320104040000 200372000127287

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMAR ARCÂNGELO CIRIMBELLI E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR ARCÂNGELO CIRIMBELLI E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.